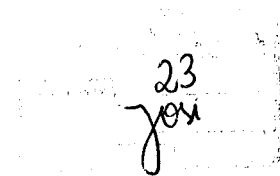


PROJETO DE LEI Nº 59/2005



RECEBIDO EM: 19 de maio de 2005.

Nº DO PROJETO: 59/2005

SÚMULA: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco. (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990 - Para transformar as quadras nºs 934, 935, 949, 950 e 951, pertencentes à ZER – Zona Especial de Ocupação Restrita, em ZIS 1 – Zona Industrial e de Serviços 1 – localizadas no Loteamento Encruzilhada).

AUTORES: Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – PFL.

LEITURA EM PLENÁRIO: 19 de maio de 2005

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de junho de 2005.

Aprovado com 09 (nove) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Ausente o vereador Guilherme Sebastião Silverio – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27 de junho de 2005.

Aprovado com 09 (nove) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Ausente o vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.

Este projeto foi aprovado com emenda modificativa de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 28 de junho de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 441/2005.

Lei nº 2471, de 5 de julho de 2005

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3574 do dias 19 de julho de 2005.

22
jul

DIÁRIO DO POVO

ANO XX

EDIÇÃO 3574

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2005

R\$ 1,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.471, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar os lotes nºs 28, 29 e 30, da Quadra nº 949, pertencente a ZER – Zona Especial de Ocupação Restrita, em ZIS I – Zona Industrial e de Serviços I.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 59/2005, de autoria dos vereadores Nelson Bertani e Valmir Tasca.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 5 de julho de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

S. Mun. de P. Branco

Fto. N.º 21

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 59/2005

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

Art. 1º. Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar os lotes nºs 28, 29 e 30, da Quadra nº 949, pertencentes à ZER – Zona Especial de Ocupação Restrita, em ZIS I – Zona Industrial e de Serviços I.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 59/2005, de autoria dos vereadores Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – PFL.

355 → Osmar - PL 59/2005

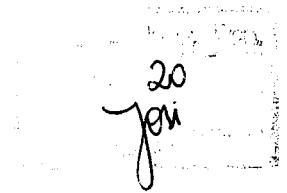
356 → Tarso - PL 61/2005

30 Jun 2005 14:49 403978 1/1



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Pato Branco, 30 de junho de 2005.

OF .Nº 127/ 05 – SEOSP

Senhor Presidente,

Segue anexo ata nº 63 da reunião do CMZ dando parecer relativo aos ofícios nº 356/2005 e 355/2005.

Atenciosamente


Arquiteto Rubens Calliari Junior
Diretor Desenvolvimento Urbano

Excelentíssimo Senhor Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

ATA Nº 63ª REUNIÃO DO CMZ

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, reuniram-se nas dependências da Prefeitura Municipal de Pato Branco os membros do Conselho Municipal de Zoneamento- C.M.Z., de acordo com o decreto nº 4.825/2005 os seguintes representantes Evandra Medeiros Bozi da Sanepar; Wilfred Schwarz do IAP ; Paulo Moreira de Souza da COPEL; Gelso Tamagno da União de Bairros; Paulo Kloster Primo da Polícia Militar; Íris Guenter e Adriano Scarabelot da AREA de P.Branco e o Arquiteto Rubens Ciro Calliari Junior como presidente do conselho representando a Prefeitura Municipal de Pato Branco. Iniciou-se a Reunião tendo como pauta os seguintes processos e ofícios

Nº 1950 de 28.04.2004 de Zulmir Bertuol onde requer o habite-se :

A CMZ deu parecer onde exige a compensação pela ocupação em desacordo com o estabelecido pela Lei de Zoneamento, O terreno pertence a uma ZCII onde a taxa de ocupação é de 80% no pavimento terreo e foi ocupado quase 100%, desta forma para que a obra possa ser legalizada a CMZ sugere que o proprietário ofereça contrapartida que beneficie o município, com a instalação de sistema de coleta e aproveitamento de águas pluvias, e também que a empresa seja dotada de todos os sistemas de tratamento de efluentes com filtros e outros que são exigidos pelo órgão ambiental.

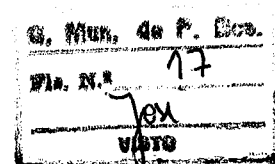
Processo Nº **236671 de 16.05.2005** de Juliane a de Souza onde requer a regularização de um pavimento construído a mais e em desacordo com a Lei de Zoneamento e código de Obras.

A CMZ deu parecer exigindo que conste em escritura pública e na própria matrícula do imóvel que o mesmo não possui vagas de garagem de conforme exigido pelo código de obras. Também exige laudo do corpo de bombeiros para posteriormente analisar a possibilidade de aprovação da referida obra. Caso o fato de constar em documento a inexistência de vagas de garagem e o desacordo com a Código de Obras seja algo em desacordo com a Lei ao CMZ determina que se criem mecanismos que informem qualquer comprador ou proprietário do imóvel a respeito da deficiências com relação as garagens e com relação a áreas de manobras das garagens.

Ofício nº 355/2005, onde solicita parecer técnico para transformar de ZER para ZISI as quadras 934, 935, 949; 950 e 951.

O CMZ solicita a Câmara Municipal que esclareça quanto a exigência de parecer técnico do próprio CMZ, baseado no inciso I do Art.21 da Lei Zoneamento, pois este inciso diz que **competete ao CMZ analisar e aprovar todas as solicitações de construção de edificações e localizações de usos permissíveis**. O CMZ entende que deveriam constar neste pedido e em outros pedidos de alteração de zona quais são os motivos que levam a Câmara, ou aos vereadores a pedirem alterações de zona. Da forma com que os pedidos são encaminhados, o CMZ fica impedido de fazer qualquer análise, justamente porque precisa deliberar sobre solicitações de construções e localizações de usos permissíveis.

O CMZ entende que o uso e os índices volumétricos podem ser flexibilizados para atender o interesse coletivo e que alterações de zona podem privilegiar ou prejudicar proprietários que por vezes não são consultados.



Ofício nº 356/2005, onde solicita parecer técnico para transformar a chácara 11 de ZER para ZISI.

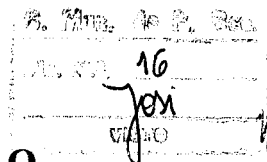
É de conhecimento da CMZ que na referida chácara existe uma casa noturna em funcionamento e a mesma encontra-se dentro da faixa de proteção de aeródromo. Assim o CMZ pede que seja consultado oficialmente o Departamento de Aviação Civil para que delibere sobre a construção desta edificação dentro da área próxima ao aeródromo. Também alerta que a transformação de toda esta chácara em ZISI acarreta em transformar parte da área de proteção de aeródromo em ZISI, ficando assim o poder público responsável por qualquer consequência ou acidente ocasionado pela implantação deste novo zoneamento. Como foi discriminado no parecer referente ao ofício 355/2005 a CMZ pede qual o motivo para a alteração desta zona.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

*Aprovada 27/06/05
por unanimidade*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALDIR VENDRUSCULO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ**

Os Vereadores **CILMAR FRANCISCO PASTORELLO – PL,**
MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI – PPS E
VOLMIR SABBI – PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
apresentam para apreciação do douto plenário, a seguinte **EMENDA:**

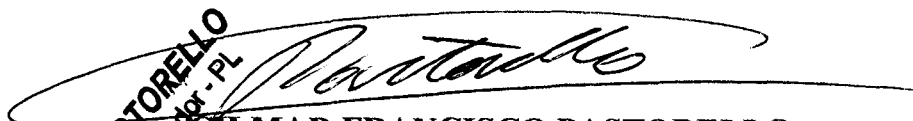
EMENDA MODIFICATIVA:

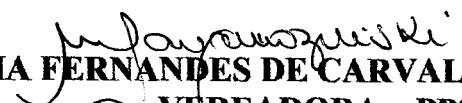
Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 59/2005, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º - Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade de Pato Branco (Lei nº 975 de 02 de outubro de 1990), para transformar os lotes nºs 28, 29 e 30 da Quadra nº 949, pertencentes à ZER – Zona Especial de Ocupação Restrita, em ZIS 1 – Zona Industrial e de Serviços 1.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Pato Branco/Pr., em 27 de junho de 2005.


PASTORELLO
Vereador - PL
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
VEREADOR – PL

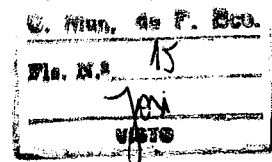

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI
VEREADORA – PPS

VOLMIR SABBI
VEREADOR - PT



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Pato Branco, 19 de junho de 2005.

OF .Nº 109/ 05 – SEOSP

Senhor Presidente,

Em resposta ao solicitado por Vossa Excelência através do ofício nº 356/2005-355/2005, temos a informar o que segue:

O Conselho Municipal de Zoneamento deve reunir-se, no mínimo uma vez por mês porém isto não vem ocorrendo, pois estamos reunindo estes membros de acordo com a demanda necessária, a última reunião ocorreu em 25 de abril de 2005 e desde então recebemos da câmara o pedido de dois pareceres, através dos ofícios acima citados, datados de três de junho de 2005.

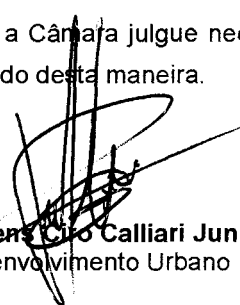
Diante da necessidade de parecer para estes dois ofícios vamos convocar o conselho para uma reunião dia 22 de junho de 2005.

O CMZ Conselho Municipal de Zoneamento é composto por membros da comunidade e segundo a Lei 975/90 deve reunir-se ordinariamente no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for necessário, porém sua reunião justifica-se somente quando há necessidade de decisões que são de competência do conselho. Desta forma, para que as reuniões sejam produtivas convocamos somente quando há necessidade para não causar transtorno aos seus membros.

Portanto pedimos compreensão por parte da Câmara, quanto ao prazo de entrega de parecer do CMZ e caso as solicitações necessitem respostas urgentes nos orientem para a convocação extraordinária do CMZ.

Salientamos ainda que caso a Câmara julgue necessária a convocação mensal ou extraordinária acolheremos a decisão procedendo desta maneira.

Atenciosamente


Arquiteto Rubens Cló Calliari Junior
Diretor Desenvolvimento Urbano

Excelentíssimo Senhor Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

14
Jon

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2005

Pretende o vereador Nelson Bertani – PDT, autor da matéria em análise, obter desta Casa de Leis autorização para alterar o **Mapa de Zoneamento Urbano** da cidade de Pato Branco.

Com a presente alteração, após sua aprovação, serão transformadas as quadras nºs 934, 935, 949, 950 e 951, pertencentes à ZER – Zona Especial de Ocupação Restrita, em ZIS 1 – Zona Industrial e de Serviços 1.

A matéria é justa e necessária porque se pretende transformar referidas quadras em ZIS 1 – Zona Industrial e de Serviços 1, para que a mesma possa ter predominância de usos não habitacionais, com porte variável, definidas ao longo de vias cuja natureza seja compatível ao tráfego gerado pelo referido uso.

Pela conveniência e necessidade da matéria, após análise, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 20 de junho de 2005.



Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente



Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Membro



Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Relator

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2005

Em análise por esta Comissão, o projeto de lei nº 59/2005, de autoria do vereador Nelson Bertani – PDT, o qual pretende obter desta Casa de Leis autorização para alterar o **Mapa de Zoneamento Urbano** da cidade de Pato Branco.

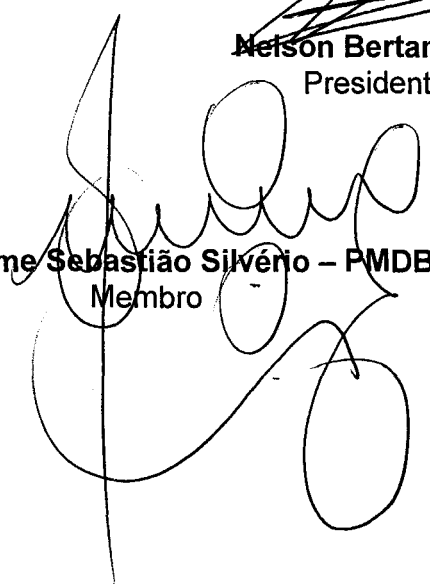
A presente matéria tem o intuito de transformar as quadras nºs 934, 935, 949, 950 e 951, pertencentes à ZER – Zona Especial de Ocupação Restrita, em ZIS 1 – Zona Industrial e de Serviços 1.

A matéria encontra-se amparada legalmente e tem interesse público, porque com a transformação do zoneamento poderão ser instalados estabelecimentos de uso não habitacionais, com porte variável, definidas ao longo de vias cuja natureza seja compatível com o tráfego gerado por tais usos, porque a ZIS1 é considerada menos restritiva.

Diante disso, pela sua legalidade e necessidade pela implantação de novos estabelecimentos e pela geração de empregos, esta comissão após análise emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 20 de junho de 2005.


Nelson Bertani - PDT
Presidente -


Guilherme Sebastião Silvério – PMDB
Membro


CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
LAURINDO CESA
VEREADOR - PSDB
Laurindo Cesa - PSDB
Relator

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2005

O vereador Nelson Bertani – PDT, pretende através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para alterar o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

A alteração se dará para transformar as quadras nºs 934, 935, 949, 950 e 951, pertencentes à ZER – Zona Especial de Ocupação Restrita, em ZIS 1 – Zona Industrial e de Serviços 1.

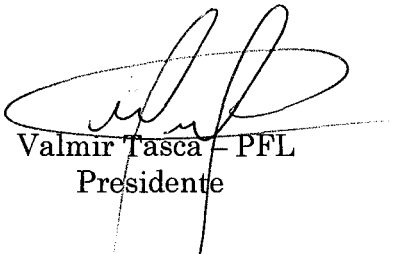
Medida necessária para que possam ser instalados outros estabelecimentos nas referidas quadras da Zona Sul da cidade, porém conforme consignou a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, em seu parecer datado de 25 de maio de 2005, aguardamos parecer técnico do Conselho Municipal de Zoneamento – CMZ, bem como, a cópia das respectivas matrículas imobiliárias dos imóveis objetos da mudança de zoneamento, para que a matéria possa seguir sua tramitação em segunda discussão e votação.

Portanto, após análise, esta Comissão opta por exarar PARECER FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de junho de 2005.


Osmar Braun Sobrinho – PV
Relator


Valmir Tasca – PFL
Presidente


Valmir Sabbi – PT
Membro

contrário por não haver matrículas
de ordem técnica suficientes para
a decisão.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

Aldir Vendruscolo

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Osmar Braun Sobrinho – PV**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Orçamento e Finanças para o **projeto de lei nº 59/2005**, de autoria dos vereadores Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – PFL, que altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, para transformar as quadras nº 934, 935, 949, 950 e 951, pertencentes a Zona Especial de Ocupação Restrita (ZER), em Zona Industrial e de Serviços 1 – ZIS I, requer seja enviada cópia do referido projeto ao **Presidente do Conselho Municipal de Zoneamento**, Senhor Rubens Ciro Calliari Júnior, solicitando que, após analisar a matéria, emita parecer técnico, conforme estabelece o inciso I do artigo 21 da Lei Municipal nº 975/90.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 30 de maio de 2005.

Osmar Braun Sobrinho
Vereador – PV



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2005

Através do Projeto de Lei em apreço, pretendem os ilustres Vereadores Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – PFL, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para alterar o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade de Pato Branco, Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990, para transformar as quadras nºs 934, 935, 949, 950 e 951, pertencentes a Zona Especial de Ocupação Restrita (ZER), em Zona Industrial e de Serviços 1 – ZIS 1.

Por tratar-se de matéria de natureza estritamente técnica que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano, recomendo seja encaminhado referida proposição para emissão de parecer técnico do Conselho Municipal de Zoneamento (Lei Municipal nº 1.650/97), a que compete deliberar sobre o assunto em questão, conforme estabelece o inciso I do artigo 21 da Lei Municipal nº 975/90.

De acordo com a Lei de Zoneamento (lei nº 975/90), considera-se Zona de Ocupação Restrita - ZER, aquela cuja situação no território municipal não é propícia a uma urbanização ou ocupação intensiva, devendo a mesma manter-se em densidade habitacional mínima.

Com a alteração proposta, referidos imóveis passarão a pertencer a **Zona Industrial e de Serviços 1 – ZIS 1, que de acordo com a legislação, é aquela com predominância de usos não habitacionais, com porte variável, definidas ao longo de vias cuja natureza seja compatível com o tráfego gerado por tais usos, sendo a Zona Industrial e de Serviços 1 (ZIS1) menos restritiva.**

A nossa Carta Magna, sobre o assunto em tela, em seu artigo 30, inciso VIII, assim determina:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Ainda sobre o assunto, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 82 “caput”, assim estipula:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

“Art. 82 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.”

Diante de inúmeras alterações já efetuadas no Mapa de Zoneamento Urbano, recomendamos que a alteração proposta seja objeto de estudos pelo Poder Executivo Municipal no processo de revisão do Plano Diretor da Cidade de Pato Branco, evitando-se com isso, o crescimento desordenado da Cidade, fato esse que poderá ocasionar problemas futuros, os quais certamente competirá ao próprio Poder Público solucioná-los.

Ao que pese existirem precedentes no que se refere a alteração do mapa de zoneamento da cidade de Pato Branco, **entendo s.m.j, que a legislação deva estabelecer disciplinamento de ordem geral, observando-se os preceitos legais pertinentes à espécie, e não específico como parece ser a referida postulação, razão pela qual necessária e imprescindível a manifestação técnica dos órgãos a que se refere a legislação acima mencionada .**

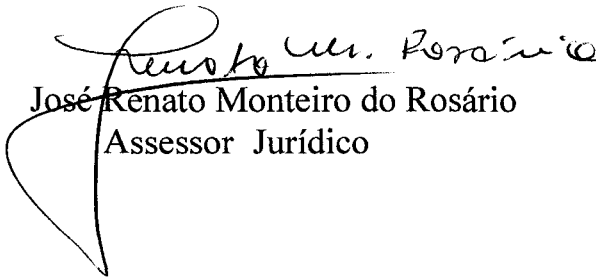
A análise técnica da referida proposta de alteração **deverá cingir-se as diretrizes gerais da política urbana elencadas no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que visa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.**

Em havendo manifestação favorável do Conselho Municipal de Zoneamento, quanto a proposta de alteração , estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação e deliberação.

Por fim, **recomendo seja solicitado ao Executivo Municipal cópia das respectivas matrículas imobiliárias dos imóveis objetos da mudança de zoneamento.**

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de maio de 2.005.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Aldir Vendruscolo

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **NELSON BERTANI - PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta, para a apreciação do douto plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei:

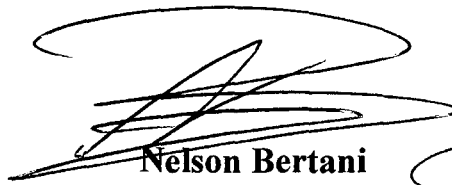
PROJETO DE LEI Nº 59/2005

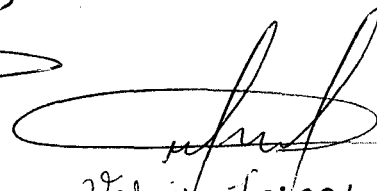
Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

Art. 1º. Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar as quadras nºs 934, 935, 949, 950 e 951, pertencentes à **ZER** – Zona Especial de Ocupação Restrita, em **ZIS 1** – Zona Industrial e de Serviços 1.

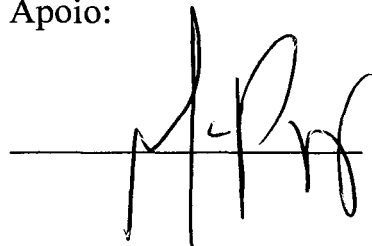
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

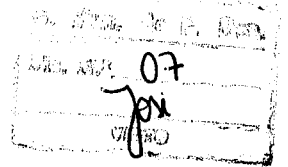
Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de maio de 2005.


Nelson Bertani
Vereador - PDT


Valmir Tasca

Apoio:

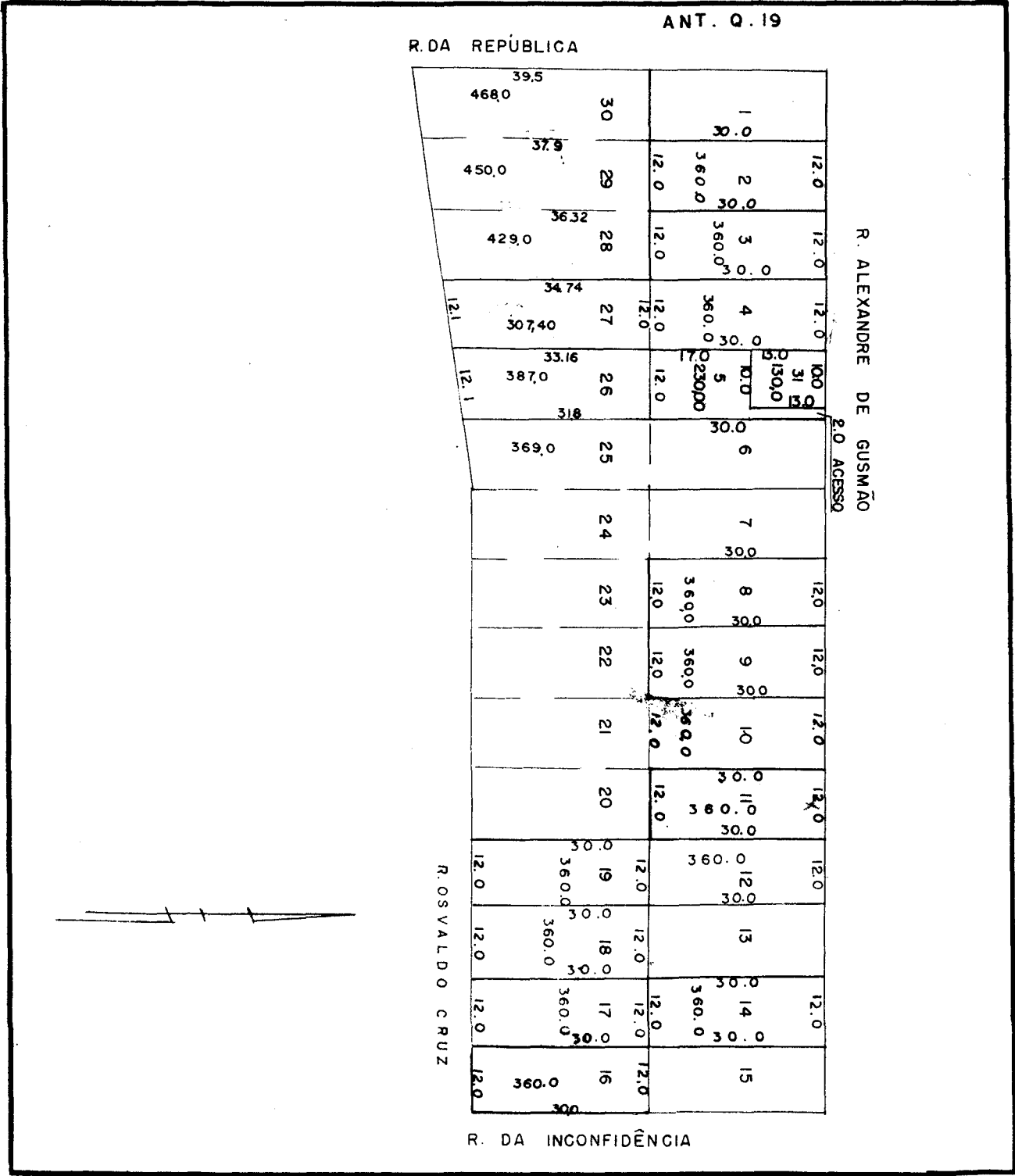




PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Cidade
de
PATO BRANCO
PLANTA PARCIAL
DA
QUADRA N. 934

ESC. 1: 1.000 DATA N.º Área LOTº ENCRUZILHADA ZER



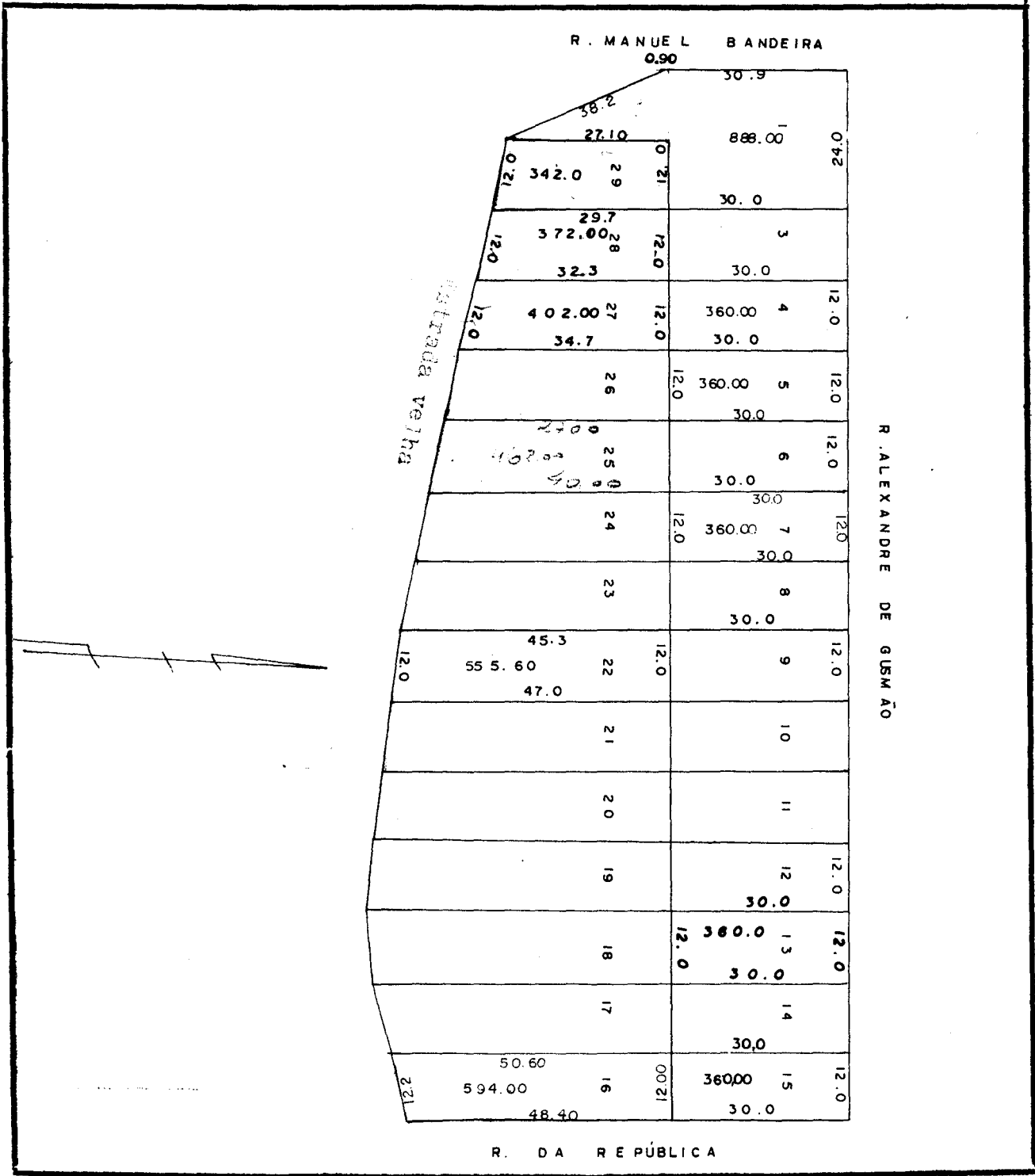


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Cidade
de
PATO BRANCO
PLANTA PARCIAL ZER

DA
QUADRA N. 935 LOT. ENCRUZILHADA.

ESC. 1: 1.000 LOTº N.º ANT. QUADRA 20





05
ju

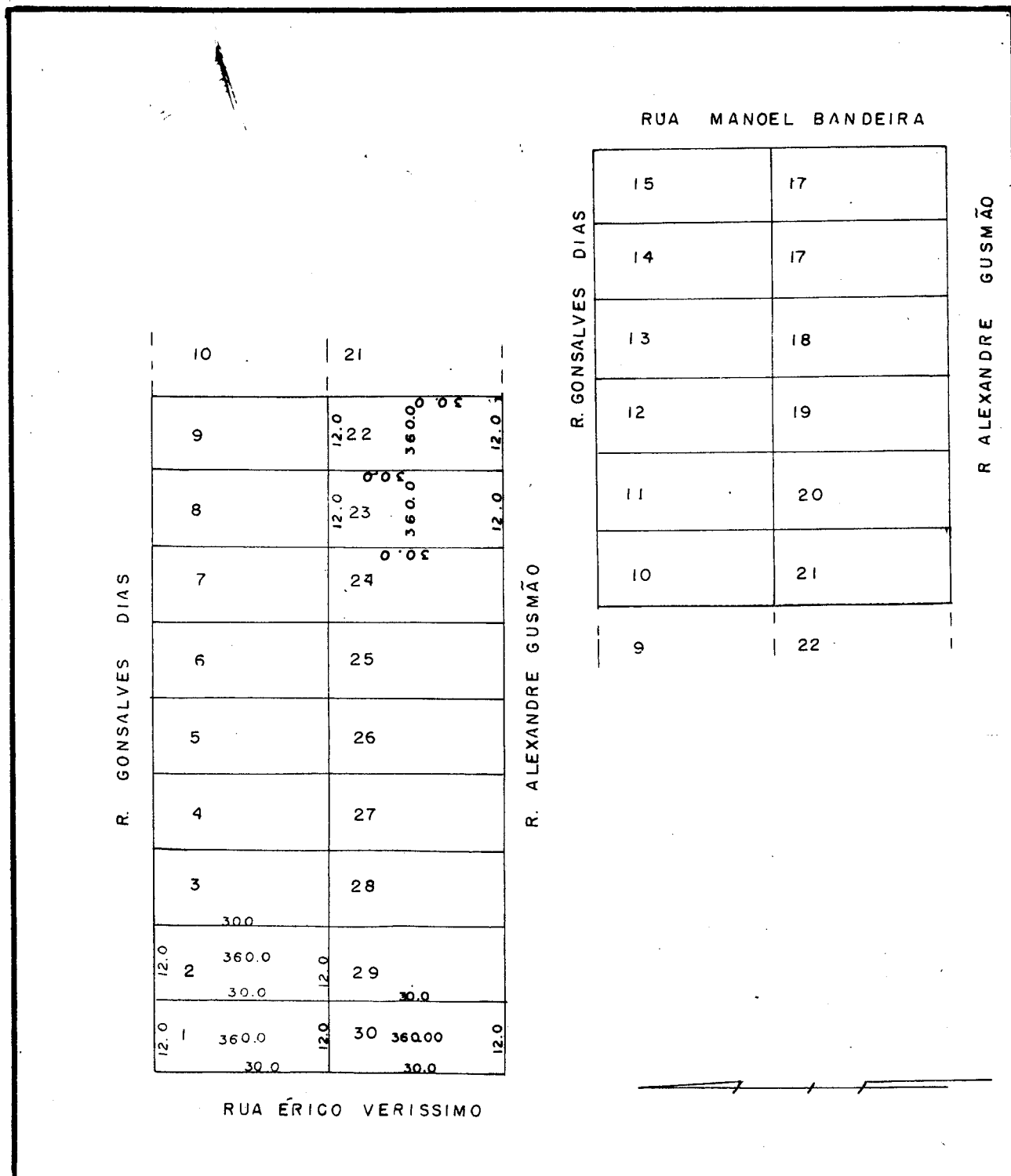
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Cidade

de
PATO BRANCO
PLANTA PARCIAL ZER
DA
QUADRA N. 949

ESC. 1: 1.000

LOT9. ENCRUZILHADA

ANT. QUADRA 34





PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Cidade
de

PATO BRANCO

PLANTA PARCIAL ZER

DA

QUADRA N.º 951 ENCRUZILHADA

DATA N.º ÁREA ANT. Q. 36

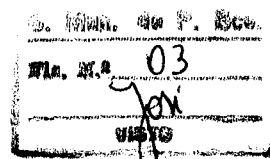
23		6	
12.0	30.0 22 360.0	12.0	30.0 360.0 7
12.0	30.0 360.0 21	12.0	30.0 360.0 8
30.0	20	12.0	30.0 9 360.0
		12.0	30.0
	19	12.0	360.0 10
		12.0	30.0
	18	12.0	360.0 11
	30.0		30.0
12.0	360.00 17	12.0	12
30.0			
12.0	360.0 16	12.0	13
30.0			
12.0	360.0 15	12.0	14
30.0			

ESTRADA VELHA

RUA GONSALVES DIAS

RUA ERICO VERISSIMO

ESCALA 1: 1.000



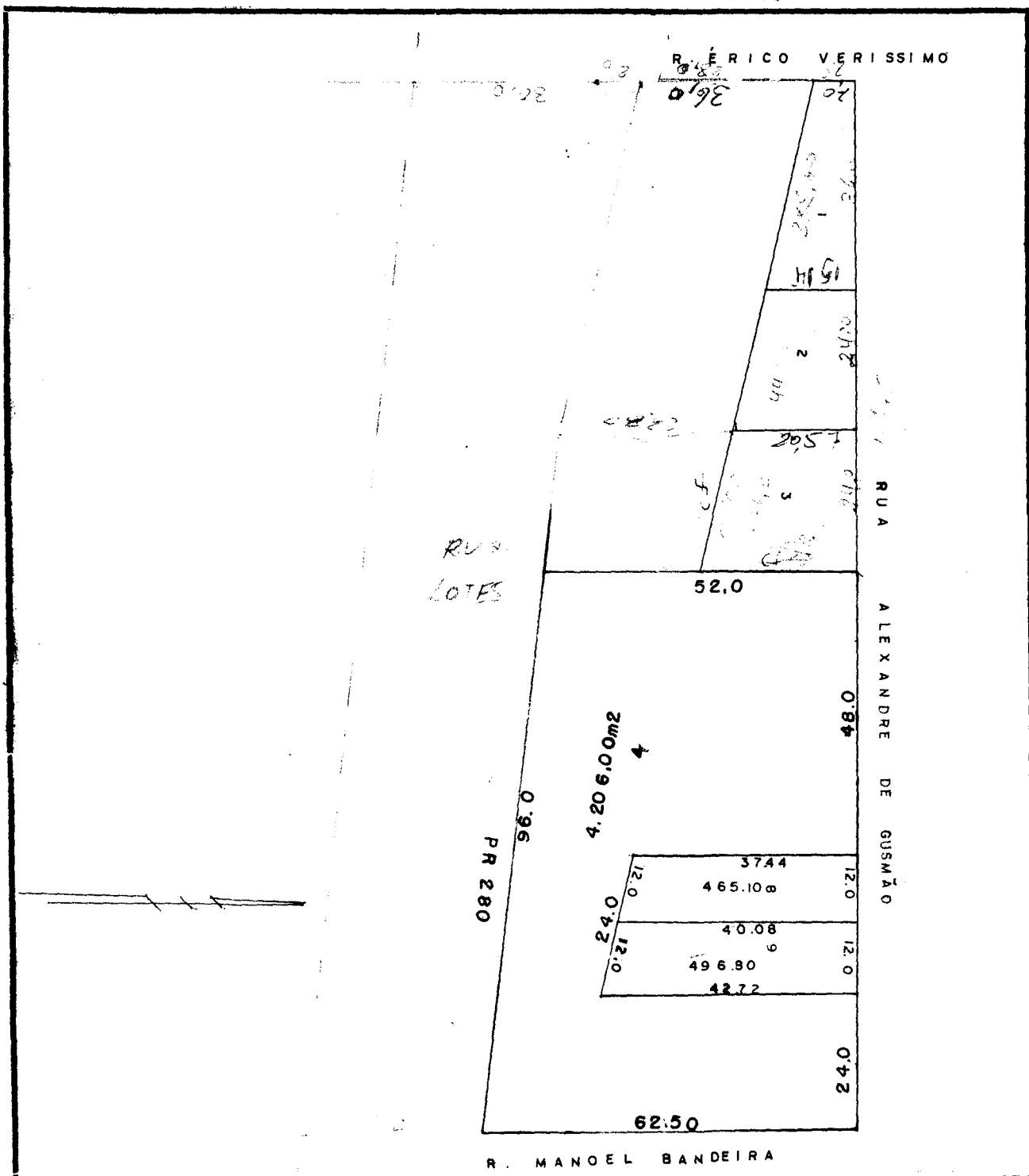
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

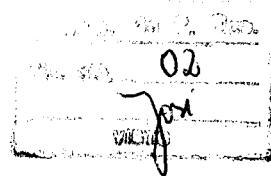
**Cidade
de
PATO BRANCO
PLANTA PARCIAL**

DA
QUADRA N. 950

ZER

ESC. 1: 1.000 LOT^o N.º ENCRUZILHADA ANT. QUADRA 3.5





- III - Zona Industrial e de Serviços 1 e 2;
- IV - Zona Especial de Preservação;
- V - Zona Especial de Ocupação Restrita;
- VI - Zona Especial de Expansão Urbana;
- VII - Zona Especial Agrícola;
- VIII - Setor Especial de Fundos de Vale;
- IX - Setor Especial de Vias Coletoras;
- X - Setor Especial de Habitação Social;

§ 1º - As zonas e setores especiais são delimitados por vias, cursos d'água, divisas de lotes e divisas intermunicipais.

§ 2º - O regime urbanístico para os lotes de ambos os lados das vias que limitem zonas diferentes será aquele com os parâmetros urbanísticos menos restritos, vigendo até a profundidade máxima de 40 (quarenta) metros dos lotes situados na zona ou setor especial mais restritivo, proibida a unificação de lotes de frente para as zonas limitrofes.

Art. 6º - Considera-se "Zona Central (ZC) aquela com predominação comercial e de serviços, garantida uma adequada densidade habitacional, situada no centro tradicional da cidade e sua periferia imediata, sendo a Zona Central 1 (ZC 1) o centro tradicional propriamento dito, e a Zona Central 2 (ZC 2) a sua expansão desejada, estando ambas diferenciadas pela intensidade de usos e escala de ocupação.

Art. 7º - Considera-se "Zona Residencial (ZR) ", aquela com absoluta predominância do uso habitacional, admitida uma implantação residual de usos comerciais e de serviços de natureza e porte compatíveis com o uso predominante, sendo a Zona Residencial 1 (ZR 1) situada mais próxima das áreas e vias comerciais e admitindo maior densidade, e a Zona Residencial 2 (ZR 2) situada em áreas mais afastadas, com densidade mais baixa.

Art. 8º - Considera-se "Zona Industrial e de Serviços (ZIS)" aquela com predominância de usos não habitacionais, com porte variável, definidas ao longo de vias cuja natureza seja compatível com o tráfego gerado por tais usos, sendo a Zona Industrial e de Serviços 1 (ZIS 1) menos restritiva, e a Zona Industrial e de Serviços 2 (ZIS 2) mais restritiva e sujeita a um permanente controle dos impactos gera



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-07-

dos pelos estabelecimentos industriais sobre o meio ambiente.

Art. 9º - Considera-se "Zona Especial de Preservação (ZEP)" aquela que, por sua topografia peculiar, não são aptas à urbanização, devendo manter-se em seu estado natural, incluindo-se aqui aquelas áreas com cobertura florestal relevante.

Art. 10 - Considera-se "Zona Especial de Ocupação Restrita - (ZER)", aquela cuja situação no território municipal não é propícia a uma urbanização ou ocupação intensiva, devendo a mesma manter-se em densidade habitacional mínima.

Art. 11 - Considera-se "Zona Especial de Expansão Urbana - (ZEX)" aquela compreendida entre o anterior limite do perímetro urbano e o limite estabelecido por esta Lei, destinada a acomodar a futura expansão física da cidade, com uma conceituação geral similar a uma zona predominantemente residencial de baixa densidade.

Art. 12 - Considera-se "Zona Agrícola (ZEA)" aquela situada na periferia externa da cidade e destinada a acomodar prioritariamente as atividades agrícolas e pecuárias de apoio ao abastecimento urbano, como uma alternativa de localização para as famílias de origem rural.

Art. 13 - Considera-se "Setor Especial de Fundos de Vale - (SEFV)" cada faixa de drenagem vinculada aos cursos d'água em geral, constituída de uma faixa "non edificandi" e áreas adjacentes eventualmente ocupáveis a critério do órgão competente.

§ 1º - A faixa "non edificandi" prevista no "caput" deste artigo, é fixada em 15 (quinze) metros, contados a partir de cada margem".

§ 2º - "Nos imóveis onde exista canalização hidrográfica, haverá afastamento de 30 (trinta) centímetros sobre o canal e suas margens, proibido o apoio da estrutura sobre o canal em qualquer caso, devendo o projeto arquitetônico indicar a projeção do canal em planta, cortes e locação de pilares e estar acompanhada

Art. 14 - Considera-se "Setor Especial de Vias Coletoras -